



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000332822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009347-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.345

Conflito de Competência nº. 0009347-86.2025.8.26.0000. t

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga.

Suscitado: Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ibitinga.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO FAZENDÁRIO DA COMARCA DE ARARAQUARA. Redistribuição dos autos, de ofício, ao foro de domicílio autor. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Cabe à parte requerida alegar a questão como preliminar de contestação. Inteligência do art. 64 e art. 65, ambos do CPC. Aplicação da Súmula nº. 33 do STJ. Contribuição debatida nos autos possuiria caráter parafiscal, justificando a propositura da ação perante a Vara da Fazenda Pública. Precedentes da Corte. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO DA COMARCA DE ARARAQUARA.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA**, Exma. Sra. Dra. Mariana Marques Barbieri, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBITINGA**, Exmo. Sr. Dr. Júlio César Franceschet, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por Luciano Costa Della Nina contra CREDICENTRO – Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana e demais Produtores rurais do Centro do Estado de São Paulo, e Usina Santa Fé S/A, relativo a taxa prevista no art. 64 da Lei nº. 4.870/65.

Argumentaria a suscitante que a competência territorial, por ser relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº. 33 do STJ; e que a contribuição debatida nos autos possuiria caráter parafiscal, justificando a

Câmara Especial

propositura da ação perante a Vara da Fazenda Pública.

É a síntese do essencial.

O conflito procede, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil, pois os juízos se considerariam incompetentes para o processamento e julgamento da ação.

Assim, a despeito do prestigioso entendimento do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araraquara, para quem distribuída a demanda, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da fundamentação adotada.

Nesse passo, se cuidaria de declaratória da inexistência de relação jurídica proposta por Luciano Costa Della Nina contra CREDICENTRO – Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana e demais Produtores rurais do Centro do Estado de São Paulo, e Usina Santa Fé S/A, referente aos descontos indevidos realizados pelos réus sobre os pagamentos feitos ao autor, produtor de cana-de-açúcar, sendo a demanda distribuída livremente à 1ª. Vara da Fazenda Pública de Araraquara, que ordenara a remessa dos autos ao foro de domicílio do autor, em Tabatinga, pertencente à Comarca de Ibatinga, que deteria competência para apreciar matérias relacionadas à Fazenda Pública, havendo, inclusive, várias ações de conhecimento e execução sobre o tema (fls. 39). Divergindo da opinião apontada, a magistrado da 1ª. Vara Cível de Ibatinga, ordenara o encaminhamento do feito à Vara do Juizado Especial da Comarca, pois a causa de pedir estaria fundamentada na cobrança de tributo de natureza parafiscal, em valor não superior a sessenta salários-mínimos (fls. 55/56).

Lá aportando os autos, o magistrado, esclarecendo que a demanda fora proposta contra empresas privadas, que não poderiam figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, determinara o retorno à 1ª Vara Cível local (fls. 59/60), que fizera instaurar o incidente (fls. 64/66).

Câmara Especial

Com efeito, cuidando-se de competência relativa, e fundada no critério territorial, a competência somente poderia ser suscitada pelo réu, através de preliminar de contestação, conforme disposto no art. 64 e 65 do CPC; sendo inviável que o magistrado houvesse declinado *ex officio* da competência.

Analisando as diversas regras de fixação de competência, ensinaria Marcus Vinícius Rios Gonçalves, *verbis*: “O CPC e outras leis federais formulam regras para apuração do foro competente. Para tanto, valem-se do critério funcional e do critério territorial. Vale lembrar mais uma vez que o critério objetivo (matéria e valor da causa) é utilizado para apuração não do foro competente, mas apenas do juízo competente. Portanto, só vamos encontrar exemplos de normas que utilizam o critério matéria e valor da causa nas normas de organização judiciária, para a apuração do juízo competente, e não no CPC. Todas as normas do CPC que usam o critério funcional são de competência absoluta (por exemplo, o art. 676, que determina que os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência para o juízo que ordenou a apreensão de bens). **Quando o CPC se vale do critério territorial, a regra é que a competência seja relativa, salvo as exceções previstas no art. 47, baseadas na situação do imóvel. As regras do CPC fundadas no domicílio dos litigantes, do autor da herança, no local de exercício da atividade principal, no local do ato, do dano ou do acidente são de competência relativa.** A incompetência do foro, que resulta de violação das normas do Código de Processo Civil ou de leis federais especiais, será absoluta quando a norma se fundar no critério funcional ou no critério territorial baseado na situação do imóvel, nas chamadas 'ações reais imobiliárias'. Mas será relativa quando a norma se fundar no critério territorial, exceto o da situação do imóvel” (In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 4997-5014).

Com efeito, aplicando o escólio acima transcrito ao caso examinado, tem-se que as normas de fixação de competência previstas no Código de

Câmara Especial

Processo Civil (art. 46), são de natureza relativa e, bem por isso, não poderia o Juízo suscitado ter declinado de ofício.

Pontuando-se o magistrado na deliberação em que suscitara o conflito: *“No caso concreto, os réus que perpetram os descontos impugnados são domiciliados em Nova Europa e Araraquara, de sorte que a escolha de uma das Varas da Fazenda Pública de Araraquara se mostra plenamente justificável”*.

Nessa linha, respeitado o entendimento no sentido diverso, não se mostraria oportuna a declinação da competência, conforme orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e estampada na Súmula nº. 33, de aplicabilidade na espécie: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Sobre o tema, a Câmara tem decidido: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal para cobrança de IPTU, distribuída no MM. Juízo de Direito da Vara Única de Jarinu, em razão do domicílio da exequente. Remessa para MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, em razão do domicílio do executado. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência MM. Juízo de Direito da Vara Única de Jarinu, suscitado.”* (CC nº. 0038664-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 02.12.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais em decorrência de acidente de veículo proposta por seguradora, distribuída para a 2ª Vara Judicial de Santa Isabel. Remessa para a comarca de São José dos Campos, que alberga o domicílio do segurado. Impossibilidade. Competência territorial, relativa, indeclinável de ofício nos termos da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Judicial de Santa Isabel.”* (CC nº.

0016372-24.2023.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 09.05.2023).

Igualmente: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por acidente de veículo. Redistribuição dos autos para o foro de domicílio da ré. Critério de competência territorial, com natureza relativa, indeclinável de ofício, com destaque para Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência dos artigos 46 e 53, V, ambos do Código de Processo Civil, que fornecem opções ao autor. Conflito procedente. Competência do Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, ora suscitado”* (CC nº. 0017701-47.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.03.2017).

Ainda que assim não fosse, veja-se que o caráter parafiscal da cobrança atrairia a competência da Vara da Fazenda Pública para o processamento do feito.

Nessa linha, a Seção de Direito Público reiteradamente vem decidindo que: *“APELAÇÕES – Ação declaratória de ilegalidade de descontos associativos e cooperativos – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Contribuição instituída pelo artigo 64 da Lei nº 4.870/65 oriundo do fornecimento de cana-de-açúcar – Contribuição destinada ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), que foi extinto pela Lei nº 8.029/90 – Cobrança de competência da União – Ausência de delegação às cooperativas – Recursos desprovidos”* (Ap. nº. 1014684-35.2019.8.26.0037, rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câm. Dir. Público, j. 22.02.2023).

Igualmente: *“CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL – ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 4.870/65 – COBRANÇA POR COOPERATIVA – Competência recursal que se aceita, pelos fundamentos do V. Acórdão da C. 2ª Câmara de Direito Empresarial que não conheceu do apelo e determinou a sua redistribuição a esta Seção de Direito Público – Preliminares de incompetência; denunciação da lide; e inépcia rejeitadas – No mérito, após a extinção do Instituto do Açúcar e do*

Câmara Especial

Álcool (IAA), legitimada ativa somente a União para a cobrança da contribuição parafiscal – Precedente desta C. 13ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Apelo desprovido” (Ap. nº. 0002547-53.2012.8.26.0370, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 29.11.2017).

Outro não tem sido o desfecho na Câmara Especial:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança ajuizada por entidade paraestatal (SENAI), pessoa jurídica de direito privado - Contribuição social geral e adicional, prevista no Decreto-Lei nº 4.048/1942 – Demanda inicialmente distribuída ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO – Redistribuição ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO PRETO ao argumento de o crédito ter natureza tributária - Possibilidade – Contribuição Parafiscal - Matéria regida pelo direito público - Inteligência do artigo 3º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Precedentes do Órgão Especial – Simetria entre os órgãos julgadores - Conflito conhecido para declarar a competência do MM. JUÍZO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, suscitante” (CC nº. 0000084-98.2023.8.26.0000, rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger, j. 10.02.2023).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Demanda proposta por entidade paraestatal (SENAI), pessoa jurídica de direito privado – Contribuição social geral e adicional, prevista no Decreto-Lei nº. 4.048/42, de natureza parafiscal – Redistribuição à Vara da Fazenda Pública – Artigo 3º, I.13, da Resolução nº. 623/2013, do TJSP – Precedentes – Competência do Juízo Suscitante” (CC nº. 0033535-56.2019.8.26.0000, rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 09.10.2019).*

Destarte, guardando a espécie examinada inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não pode ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito, para **declarar** a competência do d. Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Araraquara, para quem distribuída a ação; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR